



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.002688/2001-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-000.189 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Recorrente EMÍLIO CARLOS LANDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 21/06/2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULARMENTE.

O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregularmente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos e voto que integram o presente julgado. Presente o Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari (Presidente), Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro M. Júnior e Irene Souza da Trindade Torres e Elias Fernandes Eufrásio(Suplente).

Relatório

Na condição de Presidente da Terceira Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, c/c art. 19, inciso VII², do Anexo II do RICARF,

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

designo-me Redatora *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo a este processo, tendo em vista que o Relator originário, Heroldes Bahr Neto, não mais integra o quadro de conselheiros do CARF.

O julgamento foi realizado em 30/09/2010, conforme ata de e-fls. 423/424, cujo resultado foi o seguinte:

“ÍTEM Nº 24-Processo n.º 10314.002688/2001-71- Recurso n.º 138.983- Recorrente- EMÍLIO CARLOS LANDIM-RVC- Recorrida: FAZENDA NACIONAL- RELATOR(A):

CONSELHEIRO(A) HEROLDES BAHR NETO

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Presente o conselheiro Elias Fernandes Eufrásio. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Acórdão: 3202-00.189”

Contudo não houve formalização do acórdão de recurso voluntário, nem há minuta do voto proferido, sendo necessária a elaboração de voto *ad hoc*, nos termos do despacho de e-fls. 426.

Assim, adota-se relatório de primeira instância administrativa:

“Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no artigo 463 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98, inciso I (redação Lei 4.502, art. 83 e Decreto-lei 400/68, art. 1º, alteração 2”), pela infração prevista no inciso I do citado artigo (produto estrangeiro em situação irregular — consumo ou entrega ao consumo), no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais).

O contribuinte em epígrafe foi autuado por determinação do Sr. Inspetor da IRF/SP, segundo despacho de fls. 138, por ser o atual proprietário de um veículo de procedência estrangeira que foi considerado em situação irregular, conforme Processo nº 10168-005.214/91-04, apensado ao presente.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 09/01/90, o recorrente, morador à época nos Estados Unidos, firmou o Termo nº 002/89 (fls. 36), de Admissão Temporária de Veículo de Turista, para o veículo com as seguintes especificações: automóvel marca Ford - Furgão, cor branca, ano de fabricação 1982, chassi 1FTDE14E3CHA97800, PLACA SP BGT 1928. Comprometeu-se que o veículo retornaria ao exterior em 60 (sessenta) dias, sob pena de apreensão do mesmo. Mudou de idéia, pensando em manter o veículo no Brasil, e pensou em regularizar a situação do mesmo, porém a importação de veículos estava suspensa.

Em 15/03/90 foi expedida a Portaria 56/90, da Ministra da Economia, que revogou a mencionada suspensão de importação de veículos, e o recorrente apresentou solicitação de cálculo de tributos para regularização do bem, conforme Processo 10168-003.495/91-81. Seu pedido acabou sendo indeferido.

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do Presidente da Câmara e de seu substituto (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

(...)

Apresentou Mandado de Segurança 91.16238-8 contra o Diretor Geral do Departamento de Receita Federal (fls. 4/15 —PAJ - Processo nº 10168-005.214/91-04). Embora não tenha obtido liminar, em 26/03/92 foi julgado o mérito de seu processo, sendo que segurança lhe foi concedida (fls. 81/84). A Fazenda Nacional apelou contra a decisão em primeira instância, mas a mesma foi mantida (fls. 8/11).

Sob amparo de decisão judicial, o recorrente registrou a Declaração de Importação nº009117, em 06/11/92, na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, (fls.94/97) pagando os tributos devidos e multa por importação sem a respectiva Guia de Importação. De posse da 4ª via da DI, o recorrente providenciou a regularização do bem junto ao DETRAN/SP.

Inconformada com a decisão judicial que lhe fora adversa, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de nº 39.362-0 (fls. 17), ao qual foi dado provimento (fls. 17).

Em consequência da decisão judicial definitiva, a regularização do bem levada a termo pelo recorrente ficou sem efeito, ficando o veículo em situação de mercadoria estrangeira irregular no país, sujeita a apreensão.

Após trânsito em julgado da decisão judicial, foi expedida intimação no 373-99, convocando o recorrente a comparecer à IRFSP, para prestar esclarecimentos sobre o veículo de sua propriedade (consulta RENAVAL— FLS. 133/134).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o veículo, o recorrente compareceu a IRFSP (Inspeção da Receita Federal em São Paulo) e suas declarações foram reduzidas a termo (fls. 163/164). Alegou que pagou todos os tributos devidos, não concordando com a apreensão do veículo.

Nova intimação para esclarecimentos foi expedida ao recorrente, de n. 159/2000 (fls. 19/20), e desta vez ele não compareceu. Tendo em vista a dificuldade para apreensão do veículo, foi determinado pelo Sr. Inspetor a autuação do recorrente, por infringência ao Decreto 2.637/98 (RIFI/98) — art. 463 — inciso I, Lei 4.502/64 — art. 83 e Decreto-lei 400/68 — art. 1º alteração 2º.

O Auto de Infração foi lavrado às fls. 2/6. Após ciência do mesmo, o recorrente apresentou impugnação tempestiva às fls. 152/153, cuja principal alegação é a seguinte:

O art. 463 refere-se a mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada irregular ou fraudulentamente. Seu veículo não foi introduzido no país de forma clandestina (v. Termo de Admissão Temporária de Veículo para Turista), e todos os tributos devidos foram pagos.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SPII), julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/06/2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR OU CLANDESTINAMENTE.

O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIFI/98).

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário, aduzindo que:

1. Recolheu todos os impostos e multas sobre a importação, sendo emitida a Declaração de Importação e o registro junto ao DETRANS/SP, configurando assim o ato jurídico perfeito e acabado;
2. A ordem mandamental cassada em momento algum determinou à volta ao estado anterior do bem importado, nem a devolução do impostos e multas pagos;
3. O enquadramento legal não é adequado, pois se trata de um veículo automotor não passível de ser consumido;
4. Não houve a introdução do veículo estrangeiro, de forma irregular ou clandestina.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora *ad hoc*.

A decisão proferida pelo STJ no RESP 39.362-0, interposto pela Fazenda Nacional em face do recorrente, possuiu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Na 39.362-0 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS

RECORRIDO : EMÍLIO CARLOS LANDIM

ADVOGADO : RENATO RAMOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRETENDIDA REGULARIZAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 2.446/88 E PORTARIA Nº 56/90. EFEITO RETROATIVO. PRETENSÃO INADMISSÍVEL.

As disposições constantes da Portaria na 56, expedida em 1990, não se destinam a regularizar situações anteriores, de veículos automotores importados irregularmente.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Ministros PEGANHA MARTINS, AMÉRICO LUZ, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO e JOSÉ DE JESUS.

Brasília, 27 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ressalta-se que o recolhimento de impostos, multas e a emissão da Declaração de Importação não configuram ato jurídico perfeito, que é aquele consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou, mas apenas execução de tutela obtida que foi, posteriormente, reformada no julgamento do recurso especial acima transcrito, no qual restou expressamente consignado que a importação fora irregular, afastando, destarte, qualquer alegação em sentido contrário por parte do recorrente. Aliás, a decisão judicial afasta a discussão do mesmo objeto na esfera administrativa, ou seja, não cabe mais a alegação de que a importação fora regular.

Quanto à alegação de inexistência de consumo, o recorrente afirma que veículo não pode ser consumido e que o veículo sempre esteve com o recorrente em seu endereço. O “consumo” a que se refere a lei não significa exclusivamente destruição ou perecimento, mas também a destinação do bem ao uso, sem que ocorra a localização por parte da autoridade fiscal.

No caso, o recorrente foi intimado para entrega do veículo, mas não compareceu para efetivação da apreensão, conforme e-fls. 280/281. A fiscalização se dirigiu até o endereço constante do sistema CPF, Rua Almeida Torres, 108, Aclimação/SP, onde não foi localizado o recorrente, conforme e-fl. 284.

Percebe-se assim que a fiscalização envidou os esforços necessários para realizar a apreensão do veículo, o qual, entretanto, não foi localizado, caracterizando, assim, o consumo do veículo.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira